

vada pelo decreto 4:271, de 8 de Maio de 1918, deve substituir o chefe da 2.^a Repartição da extinta Direcção Geral das Colónias, nas funções de vogal da Junta Central de Trabalho e Emigração, que lhe eram atribuídas pelo artigo 179.º, § 2.º, do decreto n.º 951, de 14 de Outubro de 1914;

Considerando que o aludido chefe foi designado para fazer parte daquela Junta, como vogal, por estarem dependentes da sua Repartição os assuntos respeitantes à mão de obra indígena;

Considerando que os negócios relativos ao trabalho indígena, à política e raças indígenas e à codificação dos usos e costumes dos indígenas correm hoje pela 2.^a Repartição da Direcção Geral de Administração Civil do referido Ministério, conforme a organização aprovada pelo aludido decreto n.º 4:271:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que as funções de vogal da Junta Central de Trabalho e Emigração, inerentes ao cargo de chefe da 2.^a Repartição da extinta Direcção Geral das Colónias, sejam exercidas, em vista da organização do Ministério das Colónias, aprovada por decreto n.º 4:271, de 8 de Maio de 1918, pelo chefe da 2.^a Repartição da Direcção Geral de Administração Civil.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1919.— O Ministro das Colónias, *João Lopes Soares*.

Direcção Geral do Fomento

2.^a Repartição

Portaria n.º 1:740

Tendo suscitado dúvidas a portaria ministerial n.º 1:709, de 20 de Março último:

Atendendo a que a portaria n.º 148, de 18 de Abril de 1914, publicada no *Diário do Governo* n.º 59, 1.^a série, da mesma data, foi publicada no *Boletim Oficial* da província de Moçambique, n.º 23, de 6 de Junho do mesmo ano:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, declarar em pleno vigor a citada portaria ministerial n.º 148, de 18 de Abril de 1914, publicada no *Diário do Governo* n.º 59, da mesma data, mantendo-se a prorrogação do arrendamento dos prazos Luabo, Melambe e Marral, pelo período de quinze anos, sem prejuízo das cláusulas que o futuro regulamento dos prazos impuser.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1919.— O Ministro das Colónias, *João Lopes Soares*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:384

Tornando-se necessário reforçar a verba destinada a ocorrer, no corrente ano económico, ao pagamento das despesas relativas à extinção do tifo exantemático e douras epidemias que continuam grassando no país:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Trabalho, um crédito extraordinário de 200.000\$, quantia que reforçará a dotação do artigo 51.º, capítulo 12.º, do orçamento da despesa extraordinária do último dos mencionados Ministérios para o ano económico de 1918-1919.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1919.— *JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães*.

Decreto n.º 5:385

Tornando-se necessário reforçar a verba destinada no orçamento da despesa extraordinária do Ministério do Trabalho para 1918-1919 a fazer face à crise do trabalho produzida no país por efeito da guerra mundial:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Trabalho, um crédito especial da quantia de 250 contos, cuja importância reforçará a dotação do artigo 52.º, capítulo 13.º, do orçamento do último dos referidos Ministérios para o corrente ano económico e será aplicada pelo Ministro do Trabalho, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:174, de 26 de Fevereiro último.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1919.— *JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:386

Terminando em 31 de Dezembro de 1918 a vigência do decreto com força de lei de 11 de Março de 1911, nomeou o Governo, por portaria do Ministério da Agricultura, de 19 de Junho próximo findo, uma comissão encarregada de estudar as bases do regime que devia necessariamente seguir-se àquele, e de apresentar o respectivo projecto. Esta comissão desempenhou-se, efectivamente, de tal encargo, estando já o Governo de posse do respectivo parecer;

Considerando, porém, que o actual Ministério, organizado em 30 de Março de 1919, e tendo tido de se ocupar de múltiplas questões urgentes, não pôde entregar-se ao estudo do projecto da comissão com o vagar e ponderação que o caso requiere;

Considerando, além disso, que é forçoso, em vista do termo definitivo do regime de 1911, promulgar uma legislação que regule desde já o fabrico do alcool, açúcar e aguardente na Madeira na presente campanha;

Sendo urgente, portanto, decretar medida que substitua o decreto com força de lei de 11 de Março de 1911, cuja vigência se extinguiu em 31 de Dezembro de 1918:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor, até 31 de Dezembro de 1919, o regime da indústria sacarina na Ilha da Madeira estabelecido pelo decreto com força de lei de 11 de Março de 1911, com as modificações constantes do presente decreto com força de lei.

Art. 2.º Todos os assuntos que pelo decreto com força de lei de 11 de Março de 1911 eram cometidos à extinta Delegação do Mercado Central de Produtos Agrícolas ficarão a cargo duma comissão composta do engenheiro agrônomo ao serviço da Junta Geral do Distrito do Funchal, do Director da Alfândega do Funchal e do presidente da Junta Agrícola.

Art. 3.º Os recursos que, pela legislação transacta, eram levados para o extinto Conselho do Fomento Commercial dos Produtos Agrícolas serão dirigidos ao Conselho Técnico do Comércio Agrícola, a que se refere o artigo 266.º da organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918.

Art. 4.º A aguardente que se fabricar até 31 de Dezembro de 1919 será tributada de modo a que sobre cada litro de aguardente até 26º Cartier e à temperatura de 15º C. recaia um imposto de produção de \$20, mantendo-se o actual imposto de revenda.

§ único. A aguardente cujo grau fôr superior a 26º Cartier pagará o dobro deste imposto.

Art. 5.º É limitada, durante o ano de 1919, a produção de aguardente ao máximo de 100:000 decalitros, rateando-se o fabrico pelos diferentes engenhos na proporção da sua capacidade de laboração.

Art. 6.º É extensiva a qualquer fábrica ou engenho existente no arquipélago da Madeira a faculdade de laboração da cana sacarina com destino à produção de açúcar, considerando-se assim revogado o artigo 21.º do decreto com força de lei de 11 de Março de 1911.

§ único. O fabrico de alcool só lhe será permitido no caso do produto poder ser obtido perfeitamente rectificado e com a gradação mínima de 40º Cartier à temperatura de 15º C.

Art. 7.º Para todos os efeitos do decreto com força de lei de 11 de Março de 1911, modificado pelo presente diploma, todas as fábricas que, nas condições do artigo anterior, fabricarem açúcar e alcool, ou qualquer destes dois produtos isoladamente, consideram-se matriculadas até 31 de Dezembro de 1919, não podendo a venda dos seus produtos ir além de 15 de Março de 1920.

Art. 8.º Fica revogado o disposto nos artigos 3.º e 5.º da lei n.º 422, de 31 de Agosto de 1915, com referência respectivamente à duração ilimitada da Junta Agrícola da Madeira e à aprovação do orçamento da mesma Junta.

§ único. Mantem-se, entretanto, até 31 de Dezembro de 1919 a Junta Agrícola, bem como as disposições applicáveis do artigo 26.º do decreto com força de lei de 11 de Março de 1911.

Art. 9.º O presente decreto com força de lei entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação que contrarie as disposições deste diploma.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 9 de Abril de

1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.

Decreto n.º 5:387

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção dos Serviços Fisiográficos prestará o seu concurso aos proprietários que quiserem aproveitar o levantamento das cartas agrícolas, agrológicas e hidrológicas das regiões onde estão situados os seus prédios para o levantamento das suas propriedades rústicas, sendo as respectivas despesas pagas pelas partes interessadas, segundo uma tabela de preços por hectare e grandesa de escala, aprovada anualmente pelo Ministro da Agricultura, sob proposta do Director dos Serviços Fisiográficos.

§ 1.º Os proprietários que se queiram aproveitar da concessão facultada por este decreto enviarão à Direcção dos Serviços Fisiográficos uma nota das propriedades cuja planta desejam, indicando a sua localização, e bem assim todos os elementos necessários para as identificar.

§ 2.º A Direcção dos Serviços Fisiográficos mandará proceder ao levantamento das plantas requeridas pelos proprietários, avisando-os com conveniente antecipação, a fim de comparecerem ao acto de levantamento e prestarem os esclarecimentos precisos para as operações de delimitação. Os proprietários poderão fazer-se representar por seus delegados.

Art. 2.º Nas condições exaradas no artigo anterior, a Direcção dos Serviços Fisiográficos prestará também o seu concurso aos proprietários que requeiram o nivelamento de precisão dos seus prédios rústicos, a fim de estabelecerem ou melhorarem os respectivos trabalhos de irrigação. O mesmo concurso será prestado pela Direcção dos Serviços Fisiográficos aos corpos e corporações administrativas, sindicatos agrícolas e quaisquer entidades particulares que pretendam estabelecer obras de irrigação, sendo as respectivas despesas pagas pelas partes interessadas, segundo a tabela de preços por hectómetro de linha nivelada variável com os acidentes do terreno, aprovada anualmente pelo Ministro da Agricultura, sob proposta do Director dos Serviços Fisiográficos.

Art. 3.º Às partes interessadas é facultado fornecer o pessoal jornalheiro necessário para o levantamento ou nivelamento de precisão requerida. Não o fornecendo, as despesas com esse pessoal serão pagas pelas partes interessadas, segundo folha apresentada pelo agente técnico da Direcção dos Serviços Fisiográficos, que não poderá incluir mais de três jornaleiros e consignar preço superior aos salários rurais da localidade.

Art. 4.º Organizadas as plantas, a Direcção dos Serviços Fisiográficos processará as respectivas guias de pagamento que será realizado na Tesouraria da Fazenda Pública do concelho da residência das partes interessadas. As plantas serão entregues contra recibo de pagamento passado pela respectiva Tesouraria.

§ único. As guias de pagamento não reclamadas serão remetidas pela Direcção dos Serviços Fisiográficos à Secretaria de Finanças da residência das partes interessadas para a sua importância ser cobrada por forma executiva como dívida à Fazenda Nacional.

Art. 5.º Metade das receitas provenientes da execução deste decreto será posta à ordem do Ministério da Agricultura com destino a providências de fomento agrícola.